



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000446-67.2021.8.26.0222/50000, da Comarca de Guariba, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e MARIA DE LOURDES PINDOBEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000446-67.2021.8.26.0222/50000

Embargante: BANCO PAN S/A

Embargados: MARIA DE LOURDES PINDOBEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Comarca: GUARIBA

Voto nº 58404

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência omissão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de folhas 730/734 que negou provimento a recurso de apelação.

O embargante aduz que o julgado incorre em omissão ao não se manifestar sobre o direito de banco de compensar os valores transferidos para a conta da parte autora, em decorrência da nulidade do contrato (fls. 01/04).

É o relatório.

Não é omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que se contém no acórdão é suficiente para

dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

O julgado é claro no sentido de que a sentença previu a compensação dos valores da condenação com o *quantum* depositado em conta de titularidade da autora (fl. 734).

De fato, no parágrafo que antecede o dispositivo, o d. Magistrado trata do tema: “Por fim, cumpre assentar que haverá compensação entre eventuais valores devidos pela parte autora (restituição de quantia eventualmente creditada em sua conta, desde que haja prova do banco nesse sentido em sede de cumprimento de sentença) e pelo requerido (danos morais e devolução em dobro das quantias descontadas)” (fl. 693).

A pretensão da parte embargante é rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos Embargos.

"Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

Cuida-se de recurso com objetivo infringente,

que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator